

Bruxelas, 6 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

5749/26  
ADD 1

FIN 137  
PE-L 3

## NOTA

---

de: Comité Orçamental

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024

- *Adoção*
  - *Aprovação de uma carta*
-

**PROJETO DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**  
**relativa à quitação a dar à Comissão**  
**quanto à execução do orçamento geral**  
**da União Europeia**  
**para o exercício de 2024**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2024:

- as receitas elevam-se a ..... 250 609 479 558,38 EUR
- as despesas sobre as dotações do exercício elevam-se a ..... 244 308 637 135,90 EUR
- as dotações de pagamento anuladas transitadas do ano *n-1*  
elevam-se a ..... 334 138 602,61 EUR
- as dotações para pagamentos transitadas para o ano *n+1*  
(incluindo as receitas afetadas) elevam-se a ..... 5 322 177 386,95 EUR
- as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano *n-1*  
elevam-se a ..... 11 904 907,63 EUR
- o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a ..... 43 634 408,04 EUR
- o saldo orçamental positivo eleva-se a ..... 1 344 533 138,55 EUR

- (2) As dotações para pagamentos transitadas para o ano 2024, ou seja 2 446 873 482,99 EUR, foram utilizadas até ao montante de 2 122 194 947,23 EUR (86,7 %);
- (3) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2024 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO da presente recomendação;
- (4) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e parte do princípio de que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (5) O Conselho aprovou conclusões sobre relatórios especiais elaborados pelo Tribunal em 2024 e 2025 no âmbito do processo de quitação<sup>1</sup>;
- (6) Após o exame acima mencionado, a execução do orçamento do exercício de 2024 pela Comissão no seu conjunto, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA, à luz destas considerações, que o Parlamento Europeu dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2024.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

<sup>1</sup> Docs. 7537/25, 8762/25, 9395/25, 10222/25, 10226/25, 10238/25, 10617/25, 15763/25, 15792/25 e 16693/25.

## INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE, assim como com as constatações de auditoria e as conclusões apresentadas. O Conselho atribui grande importância ao trabalho independente de auditoria realizado pelo Tribunal em consonância com o disposto no artigo 287.º do TFUE, e mais concretamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e em examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. O Conselho congratula-se igualmente com a opinião favorável do Tribunal sobre a fiabilidade das contas de 2024, que continuam a dar uma imagem exata e fiel da situação financeira da UE, assim como com a opinião favorável sobre a legalidade e regularidade das receitas. No entanto, o Conselho lamenta a opinião adversa sobre a legalidade e regularidade das despesas e manifesta a sua preocupação com a opinião com reservas sobre o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR).
3. Embora se congratule com a diminuição da taxa de erro global em dois pontos percentuais em comparação com o ano anterior, passando de 5,6 % em 2023 para 3,6 % em 2024, o Conselho lamenta que o valor continue acima do limiar de materialidade.
4. O Conselho valoriza o facto de o Tribunal ter apresentado pela primeira vez uma taxa de erro para o domínio de intervenção «Vizinhança e Mundo», respondendo aos repetidos pedidos, justificados pela importância política da rubrica das despesas e pela necessidade de assegurar a comparabilidade entre anos diferentes dentro de cada domínio de intervenção. Por conseguinte, o Conselho continua a convidar o Tribunal a apresentar uma taxa de erro para todos os domínios de intervenção.

5. O Conselho apela ao Tribunal e à Comissão para que prossigam a avaliação do desempenho do orçamento da UE e convida a Comissão a, sempre que adequado, dar maior destaque aos indicadores de desempenho baseados nos resultados que possam estar diretamente ligados às ações da UE, tendo em vista a simplificação e a redução dos encargos administrativos.
  6. Por último, o Conselho apoia as constatações e as recomendações do Tribunal e convida a Comissão a tê-las em conta, assim como as recomendações do Conselho.
-

## CAPÍTULO 1

### DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

- 1.1. O Conselho saúda a opinião favorável emitida pelo Tribunal sobre a fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir «as contas») para o exercício de 2024 e saúda a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE à data de 31 de dezembro de 2024, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida do exercício encerrado nessa data, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
- 1.2. Além disso, o Conselho saúda o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2024 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores. Por outro lado, o Conselho lamenta que, no que diz respeito à legalidade e regularidade das despesas, a opinião do Tribunal continue a ser adversa.
- 1.3. O Conselho congratula-se com a diminuição da taxa de erro global, que passou de 5,6 % em 2023 para 3,6 %, apesar de a percentagem de despesas de risco elevado ter aumentado. Não obstante, o Conselho lamenta que a taxa continue acima do limiar de materialidade.

- 1.4. O Conselho toma nota do risco no momento do pagamento e do risco no momento do encerramento estimados pela Comissão para todas as rubricas do QFP, com exceção do domínio de intervenção «Recursos naturais e ambiente». Em todos os domínios de intervenção relativamente aos quais os riscos foram estimados, as taxas permanecem abaixo do nível de materialidade, exceto no domínio «Coesão, Resiliência e Valores». O Conselho observa que a Comissão considera que o indicador que melhor representa todas as ações empreendidas tanto pelos Estados-Membros como pelos serviços da Comissão poderá ser o risco no momento do encerramento, que mede o nível de erro remanescente depois de realizados todos os controlos e correções adicionais, em conformidade com a estratégia plurianual da Comissão. Tendo em conta que os programas de despesas e os sistemas de controlo conexos, bem como os ciclos de gestão, abrangem vários anos, as correções financeiras e as recuperações aplicadas pela Comissão poderão redundar numa redução do nível de erro para um nível inferior ao limiar de materialidade. A este respeito, o Conselho toma nota da observação do Tribunal de que existem limitações nos controlos *ex post* da Comissão e de que o risco no momento do pagamento e o risco no momento do encerramento comunicados pela Comissão estão subestimados. O Conselho congratula-se, no entanto, com o facto de, em 2024, a diferença entre as taxas de erro do Tribunal e da Comissão ter sido, em certa medida, colmatada.
- 1.5. O Conselho congratula-se com a colaboração e o trabalho realizados até à data pelo Tribunal e pela Comissão no sentido de alinhar alguns aspetos das respetivas metodologias e com o grelha harmonizada para quantificar os erros processuais nos contratos públicos, a aplicar a partir de 2025. Contudo, sem prejuízo do facto de que o Tribunal e a Comissão têm mandatos diferentes e, por conseguinte, abordagens diferentes para estimar os erros, o Conselho continua preocupado com o grau de diferença entre as duas instituições na interpretação das mesmas normas, legislação, factos e regras. Por conseguinte, o Conselho convida as instituições a prosseguirem o diálogo.

- 1.6. Embora confirme o trabalho realizado pelos organismos de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE, bem como os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas constatações do Tribunal, o Conselho exorta a Comissão a continuar a incluir as autoridades nacionais de auditoria, a fim de reforçar o seu trabalho, proceder ao intercâmbio de boas práticas e corrigir as insuficiências.
- 1.7. O Conselho recorda que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, um indicador de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, mas antes de pagamentos que não foram efetuados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis. O Conselho regista que, em 2024, o Tribunal comunicou ao OLAF 19 casos de suspeita de fraude.
- 1.8. O Conselho salienta que, a fim de conseguir reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deverá continuar a ser uma prioridade absoluta dispor de legislação, incluindo medidas de execução mais simples, mais transparentes e mais previsíveis. Por conseguinte, o Conselho apela à Comissão e às autoridades responsáveis pelos programas para que, quando pertinente, identifiquem, avaliem e simplifiquem regras e procedimentos desnecessariamente complexos, tanto para as autoridades nacionais como para os beneficiários, preservando ao mesmo tempo as normas e requisitos essenciais que são necessários para a prestação de contas, a boa gestão financeira e a legalidade e regularidade das despesas. O Conselho regista que 68,9 % da população auditada era constituída principalmente por operações de reembolso de custos avaliadas pelo Tribunal como despesas de risco elevado, o que representa um aumento em relação aos 64,4 % registados em 2023. Este tipo de despesas foi materialmente afetado por erros devido à complexidade das regras, o que resultou numa taxa de erro estimada de 5,2 %, uma diminuição face aos 7,9 % registados em 2023. O Conselho apela à Comissão para que, sempre que adequado, dê maior destaque aos indicadores de desempenho baseados nos resultados que possam estar diretamente ligados às ações da UE, com vista a simplificar e reduzir os encargos administrativos.

**CAPÍTULO 2**  
**GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA**

- 2.1. O Conselho toma nota da execução orçamental quase integral das autorizações e dos pagamentos disponíveis em 2024, da absorção quase concluída dos fundos em regime de gestão partilhada do QFP 2014-2020, bem como da aceleração da absorção complementar do IRUE.
- 2.2. O Conselho toma nota da diminuição das autorizações por liquidar, abaixo das estimativas, e regista que, sem uma aceleração da execução, em especial no que respeita aos fundos de coesão, os montantes das anulações de autorizações aumentarão.
- 2.3. No que diz respeito ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), o Conselho regista os riscos para a absorção atempada e a conclusão das medidas, nomeadamente devido a investimentos pendentes.
- 2.4. O Conselho toma nota também da avaliação do Tribunal no que diz respeito ao aumento da exposição do orçamento da UE devido à contração de empréstimos para satisfazer necessidades adicionais em resposta a múltiplas crises. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a acompanhar de perto este risco, limitar a emissão de obrigações e instrumentos financeiros de curto prazo aos montantes previstos legalmente e obter as condições financeiras mais vantajosas para a UE a médio e longo prazo, bem como a manter os Estados-Membros plena e exhaustivamente informados sobre as suas estimativas. Além disso, o Conselho convida a Comissão a acompanhar de perto e a ter em conta a execução dos programas da UE aquando do planeamento do calendário de reembolso do apoio não reembolsável do IRUE.

---

**CAPÍTULO 3**  
**ORÇAMENTO DA UE: OBTER RESULTADOS**

- 3.1. O Conselho toma nota das principais mensagens do Tribunal sobre o desempenho e dos resultados extraídos dos relatórios especiais de 2024 sobre o desempenho, incluindo informações conexas da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho, da análise da forma como a Comissão comunicou informações sobre o desempenho nos seus relatórios anuais de 2023 sobre a gestão e a execução (RAGE) relativos à rubrica 1 (*Mercado único, inovação e digital*) do orçamento da UE, bem como da execução das recomendações formuladas no relatório de 2021 sobre o desempenho do orçamento da UE.
  - 3.2. O Conselho regista a abordagem do Tribunal de analisar a forma como a Comissão comunicou informações sobre o desempenho em diferentes rubricas do QFP numa base de rotação anual.
  - 3.3. No que respeita à rubrica 1, analisada em 2024, o Conselho toma nota do quadro globalmente estável da Comissão, bem como das lacunas a colmatar em matéria de indicadores, no que diz respeito à fiabilidade, à facilidade de interpretação, à rastreabilidade dos dados, bem como à relevância para os utilizadores do programa, e exorta a Comissão a corrigi-las.
  - 3.4. O Conselho congratula-se com as medidas tomadas pela Comissão em resposta às recomendações formuladas pelo Tribunal nos seus relatórios especiais de 2024, bem como com o seguimento dado às recomendações anteriores formuladas no relatório sobre o desempenho – situação no final de 2021.
-

## CAPÍTULO 4

### RECEITAS

- 4.1. O Conselho saúda o facto de a parte das receitas do orçamento não ter sido afetada por erros materiais em 2024 e de os sistemas relacionados com as receitas examinados terem sido avaliados como sendo, em geral, eficazes.
- 4.2. No entanto, o Conselho toma nota de que alguns elementos dos sistemas de controlo interno para a gestão das reservas relativas ao IVA e dos pontos em aberto relativos aos recursos próprios tradicionais (RPT) foram avaliados como sendo parcialmente eficazes.
- 4.3. Além disso, o Tribunal continuou a detetar insuficiências na gestão e contabilização dos RPT por parte de determinados Estados-Membros e constatou que, em alguns casos, a comunicação de dados sobre o recurso próprio baseado nos plásticos não está em plena conformidade com as regras da UE.
- 4.4. Apesar de a Comissão ter encerrado o ciclo de verificação do RNB de 2020-2024 conforme previsto, bem como de ter havido uma diminuição significativa das reservas relativas ao RNB formuladas, o Conselho regista, por mais um ano consecutivo, a observação do Tribunal de que o trabalho de verificação do RNB pela Comissão foi prejudicado por atrasos dos Estados-Membros.
- 4.5. O Conselho, na sua qualidade de colegislador, fará tudo o que estiver ao seu alcance para concluir o mais rapidamente possível as negociações sobre a proposta de reforma aduaneira. A este respeito, e a fim de reduzir o montante dos direitos aduaneiros não declarados pelos importadores ou declarados incorretamente às autoridades aduaneiras nacionais, conduzindo a uma diminuição dos direitos de importação cobrados, e de atenuar o risco de os RPT estarem incompletos, o Conselho apoia firmemente a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de esta acelerar os seus preparativos para a execução da proposta de reforma aduaneira no que diz respeito ao funcionamento inicial da Autoridade Aduaneira da UE e ao desenvolvimento, à execução e à manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE até ao final de 2026.

4.6. O Conselho toma nota da observação do Tribunal de que a avaliação, pela Comissão, do sistema do recurso próprio simplificado baseado no IVA não incluiu o impacto nas contribuições globais e individuais dos Estados-Membros, bem como do facto de o Tribunal ter incluído essa avaliação na sua análise do impacto da simplificação do sistema do IVA.

---

**CAPÍTULO 5**  
**MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL**

- 5.1. O Conselho toma nota do nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para o domínio de intervenção «Mercado único, inovação e digital», que se situou em 3,2 % em 2024, uma diminuição face aos 3,3 % registados em 2023, e lamenta que o mesmo se mantenha acima do limiar de materialidade. O Conselho regista igualmente que, no que respeita a essa rubrica, a Comissão estimou em 1,6 % o risco no momento do pagamento.
- 5.2. O Conselho observa que as despesas relativas à investigação e inovação continuam a ser as mais afetadas por erros relacionados com os custos de pessoal e lamenta persistência desses erros. São reconhecidos os esforços da Comissão no sentido da simplificação e da prestação de orientações aos beneficiários e aos pontos de contacto nacionais do Horizonte Europa. No entanto, no que se refere a 2024, o impacto continua a ser limitado.
- 5.3. O Conselho convida a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de simplificar a execução dos custos de pessoal e o seu cálculo, e a prestar mais apoio aos beneficiários a este respeito. Ao fazê-lo, a Comissão é convidada a retirar ensinamentos das operações anteriores e a tirar partido dos mesmos, tendo em vista uma aplicação mais ampla dos montantes fixos. Ao mesmo tempo, a Comissão é convidada a prosseguir a avaliação e os controlos das estimativas de custos fornecidas antecipadamente pelos beneficiários para cada categoria de custos, a fim de reforçar a confiança.
- 5.4. O Conselho lamenta os problemas assinalados pelo Tribunal relativamente à execução dos fundos da UE através do apoio a terceiros no âmbito de programas de investigação, que representa um tipo de financiamento crescente. Regista-se que os beneficiários não são obrigados a demonstrar a eficácia dos controlos que realizam para assegurar a regularidade das despesas da UE por terceiros.
- 5.5. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal e exorta a Comissão a rever os seus controlos, a fim de melhorar as verificações do cumprimento do limiar máximo para este tipo de financiamento, bem como da existência de acordos entre beneficiários e terceiros, com vista a garantir obrigações em matéria de responsabilização pelo financiamento, pista de auditoria e verificações, tal como exigido nos termos da subvenção da UE.

**CAPÍTULO 6**  
**COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES**

- 6.1. O Conselho lamenta que a taxa de erro se mantenha acima do limiar de materialidade e observa que continuam a ser necessárias melhorias para reduzir ainda mais o nível de erro no futuro. No entanto, o Conselho congratula-se com a diminuição da taxa de erro em comparação com o ano anterior, que passou de 9,3 % em 2023 para 5,7 % em 2024. O Conselho toma nota da estimativa da Comissão relativamente ao risco no momento do pagamento no que se refere aos fundos da política de coesão, que se situa entre 2,3 % e 3,2 %.
- 6.2. O Conselho regista que o quadro de controlo e de garantia para os programas de coesão tem carácter tanto anual como plurianual. Embora as regras atuais estejam estruturadas em torno de um sistema baseado na aceitação, pela Comissão, das contas anuais, os programas abrangem vários anos. Por conseguinte, a Comissão, enquanto gestora do orçamento da UE, estabelece estratégias de controlo plurianuais destinadas a prevenir erros e, caso tal não seja possível, a detetá-los e a aplicar correções antes do encerramento dos programas. A este respeito, o Conselho convida a Comissão a continuar a realizar auditorias específicas orientadas, a fim de assegurar que os Estados-Membros aplicaram a correção financeira necessária relativamente aos erros detetados num determinado exercício contabilístico que também afetem as despesas de outros períodos contabilísticos. O Conselho regista a posição da Comissão de que não existe um prazo regulamentar para continuar a proteger o orçamento da UE e de que as correções podem ainda ocorrer muitos anos após a apresentação das contas anuais ou o encerramento de um programa.

- 6.3. Vários fatores poderão ter exercido pressão sobre as administrações dos Estados-Membros durante o período das operações auditadas, incluindo constrangimentos relacionados com a COVID-19 e recursos administrativos limitados devido à execução paralela do MRR. Esses fatores poderão ter aumentado o risco de as despesas nem sempre serem regulares e plenamente conformes com o princípio da boa gestão financeira. O Conselho recorda que a introdução do financiamento da UE a 100 % no caso das prioridades da política de coesão permitiu dar uma resposta rápida a circunstâncias imprevistas. O Conselho prestou especial atenção a este tipo de operações durante a análise do relatório anual relativo a 2023 e observa que, no que toca a 2024, o Tribunal e a Comissão não identificaram qualquer elemento que demonstre que o financiamento da UE a 100 % seja mais propenso a erros ou tenha um maior impacto na taxa de erro global.
- 6.4. O Conselho regista que o Tribunal continua a identificar insuficiências no trabalho de algumas autoridades de auditoria. O Conselho congratula-se com o facto de a percentagem de despesas cobertas por pacotes de garantia auditadas com taxas de erro residual superiores a 2 % ter diminuído para 44 % em 2024, e reconhece os esforços envidados pela Comissão e pelas autoridades de auditoria em prol das melhorias alcançadas até à data, em especial a adoção, em dezembro de 2024, de um plano de ação para melhorar a capacidade de deteção das autoridades responsáveis pelos programas com base em todas as recomendações formuladas pelo Tribunal e nas auditorias da Comissão. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal e convida a Comissão a continuar a ajudar as autoridades de auditoria a atenuar o risco de erro e a com elas trabalhar em conjunto, em especial no sentido de um melhor planeamento e de uma amostragem mais representativa, fundamentando a conformidade da elegibilidade em elementos de prova suficientes e fiáveis, bem como no sentido de assegurar elementos de prova e pistas de auditoria adequados e fiáveis.
- 6.5. Apesar de reconhecer os esforços de simplificação dos programas de coesão através de uma maior utilização de opções de custos simplificados e de financiamento não associado aos custos, o Conselho convida a Comissão e as autoridades responsáveis pelos programas a continuarem a corrigir os erros recorrentes e a divulgarem boas práticas com vista a reduzir a ocorrência e o impacto das despesas irregulares. Em especial, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal no sentido de a Comissão verificar e assegurar, juntamente com os Estados-Membros, que o mecanismo de correção fixa é corretamente utilizado e não impede a possibilidade de dar início às diferentes recuperações necessárias.

**CAPÍTULO 7**  
**RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE**

- 7.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção «Recursos naturais» tenha aumentado de 2,2 % em 2023 para 2,6 % em 2024, e, por conseguinte, que o nível de erro se mantenha acima do limiar de materialidade. O Conselho regista que a Comissão deixou de apresentar uma estimativa do risco no momento do pagamento para a rubrica, centrando-se, em vez disso, no bom funcionamento dos sistemas de governação dos Estados-Membros, e observa que a maioria das despesas continua a ser de baixo risco, à semelhança dos anos anteriores.
- 7.2. O Conselho congratula-se com o facto de os pagamentos diretos, que representam 59,2 % da rubrica do QFP, não padecerem de erros materiais, exceto no domínio dos regimes ecológicos. O Conselho regista que o nível de erro do domínio dos regimes ecológicos é essencialmente provocado pela complexidade e pelo perfil de alto risco deste novo tipo de intervenção, introduzido no âmbito da política agrícola comum (PAC) para 2023-2027.
- 7.3. Por conseguinte, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal e convida a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros na conceção dos seus regimes ecológicos, pondo a tónica na sua simplificação, inclusive tirando partido da experiência adquirida com a aplicação dos primeiros regimes.
- 7.4. O Conselho toma nota das observações do Tribunal sobre o desenvolvimento rural e congratula-se com o facto de o número de erros quantificáveis identificados, principalmente provocados pelo incumprimento das condições de elegibilidade, que são mais complexas do que no caso dos pagamentos diretos, ter sido limitado.
- 7.5. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,4 pontos percentuais, observando, no entanto, que o nível de erro para este capítulo poderia ter sido inferior em 2,2 pontos percentuais se as autoridades dos Estados-Membros tivessem utilizado adequadamente todas as informações disponíveis. Por conseguinte, o Conselho incentiva a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros com vista a que estes tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir os erros.

## CAPÍTULO 8

### MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS, SEGURANÇA E DEFESA

- 8.1. O Conselho regista que, no que diz respeito às rubricas 4 (*Migração e gestão das fronteiras*) e 5 (*Segurança e defesa*), a auditoria do Tribunal, mais uma vez, não foi representativa das despesas ao abrigo destas duas rubricas, apesar das anteriores recomendações do Conselho. Consequentemente, o Tribunal não estimou taxas de erro para estas rubricas. Tendo em conta a ênfase política crescente dada a estes domínios de intervenção e o seu orçamento cada vez maior, o Conselho reitera o seu pedido ao Tribunal para que inclua uma amostra representativa no âmbito da sua auditoria e apresente uma taxa de erro para as rubricas nos próximos anos.
- 8.2. O Conselho lamenta as dificuldades persistentes com que o Tribunal se deparou para obter acesso aos documentos de algumas organizações internacionais, o que, consequentemente, prejudicou a capacidade do Tribunal para realizar a sua auditoria. O Conselho recorda que, nos termos do TFUE, o Tribunal tem o direito a um acesso completo, ilimitado e oportuno aos documentos necessários ao desempenho das suas funções, e convida a Comissão a continuar a abordar a questão, revendo, se necessário, as disposições contratuais com as organizações internacionais, com vista a clarificar e aplicar as obrigações relacionadas com o financiamento da UE, no pleno respeito das disposições dos Tratados e do Regulamento Financeiro.
- 8.3. O Conselho reconhece o apoio prestado pela Comissão até à data e concorda com a recomendação do Tribunal de fornecer orientações adicionais às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do financiamento da DG HOME através da gestão partilhada, em especial para colmatar as lacunas nos convites à apresentação de propostas e nos procedimentos de concessão de subvenções.

**CAPÍTULO 9**  
**VIZINHANÇA E MUNDO**

- 9.1. O Conselho congratula-se com o facto de a análise do Tribunal ter sido representativa das despesas no âmbito do domínio de intervenção «Vizinhança e mundo» no exercício de 2024 e de o Tribunal ter apresentado uma estimativa do nível de erro para este capítulo.
- 9.2. No entanto, o Conselho lamenta a elevada taxa de erro de 4,9 % identificada para a rubrica, que está acima do limiar de materialidade e é principalmente causada por despesas qualificadas como de risco elevado.
- 9.3. O Conselho regista que, tal como em anos anteriores, os principais tipos de erros identificados dizem respeito à declaração «em cascata» dos custos, que teve como resultado a declaração dos custos indiretos como custos diretos, a custos de pessoal inelegíveis, a deficiências nos procedimentos de contratação pública e a problemas no apuramento dos adiantamentos declarado como custos suportados.
- 9.4. No que diz respeito aos erros detetados em operações relacionadas com contratos em regime de gestão indireta com organizações avaliadas por pilares, que representam a maior parte, o Conselho convida a Comissão a reforçar as verificações e os controlos da execução do financiamento da UE e a obter mais garantias sobre as despesas justificadas pelas autodeclarações dos beneficiários.
- 9.5. O Conselho apoia igualmente as recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de melhorar as orientações dirigidas aos beneficiários, com informações mais claras e coerentes, a fim de reduzir os riscos de erros, e simplificar e normalizar as regras de conversão cambial nas convenções de subvenção.

9.6. Embora reconhecendo os progressos realizados pela Comissão no seguimento da recomendação do Tribunal formulada no seu relatório anual relativo a 2020, o Conselho lamenta as dificuldades persistentes com que o Tribunal se deparou para obter acesso aos documentos de algumas organizações internacionais, o que, conseqüentemente, prejudicou a capacidade do Tribunal para realizar a sua auditoria. O Conselho recorda que, nos termos do TFUE, o Tribunal tem o direito a um acesso completo, ilimitado e oportuno aos documentos necessários ao desempenho das suas funções, e convida a Comissão a continuar a abordar a questão, revendo, se necessário, as disposições contratuais com as organizações internacionais, com vista a clarificar e aplicar as obrigações relacionadas com o financiamento da UE, no pleno respeito das disposições dos Tratados e do Regulamento Financeiro.

---

**CAPÍTULO 10**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA**

- 10.1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas das instituições da UE terem continuado a estar isentas de erros materiais, tal como em anos anteriores.
- 10.2. No entanto, o Conselho lamenta os erros recorrentes identificados pelo Tribunal na gestão das dotações dos grupos políticos do Parlamento Europeu e os casos de incumprimento persistente do Regulamento Financeiro nos seus procedimentos de contratação pública.
- 10.3. O Conselho toma nota dos erros não quantificáveis identificados pelo Tribunal nos pagamentos e nos contratos públicos da Comissão, incluindo num contrato assinado em abril de 2024 relativo à venda e ao usufruto de 23 edifícios e em operações relacionadas com salários ou pensões e com o cálculo de direitos. Por conseguinte, o Conselho exorta a Comissão a melhorar os seus procedimentos e controlos antes da contratação de serviços e a reforçar a independência dos membros dos comités de avaliação.
- 10.4. Embora se congratule com as medidas já tomadas com vista a melhorar a gestão orçamental do Serviço Europeu para a Ação Externa, o Conselho toma nota das conclusões do Tribunal relativas às insuficiências nos procedimentos de contratação e nos pagamentos de rendas da instituição e convida-a igualmente a corrigir a situação.
-

**CAPÍTULO 11**  
**MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA**

- 11.1. O Conselho está preocupado com o facto de o Tribunal ter emitido uma opinião com reservas sobre as despesas do MRR que, à imagem dos anos anteriores, se baseou na avaliação do cumprimento dos marcos e metas e das condições de elegibilidade.
- 11.2. O Conselho toma nota de que o Tribunal examinou 395 de um total de 744 marcos e metas e se pronunciou sobre as constatações com impacto financeiro relativas a 12 marcos e metas no âmbito de seis pagamentos. O Conselho regista igualmente a garantia dada pela Comissão, com base na sua avaliação de todos os marcos e metas, segundo a qual seis marcos e metas no âmbito de cinco pedidos de pagamento de subvenções foram avaliados como não tendo sido satisfatoriamente cumpridos.
- 11.3. O Conselho continua a estar preocupado com as diferenças de interpretação da legislação entre a Comissão e o Tribunal relativamente a todas as constatações quantitativas comunicadas e regista o desacordo entre as duas instituições. O Conselho recorda que o MRR é um instrumento baseado no desempenho, assente no cumprimento satisfatório de marcos e metas e não no reembolso das despesas elegíveis. Os erros detetados, principalmente relacionados com a interpretação do termo «cumprimento satisfatório», com o duplo financiamento, em especial no caso das «medidas de custo zero», com os procedimentos de reversão e com o início da data de elegibilidade, resultaram de diferentes critérios de avaliação, devido à interpretação divergente, pelo Tribunal e pela Comissão, de algumas disposições pouco claras da legislação. Tal pode conduzir a conclusões diferentes e potencialmente afetar a coerência e a previsibilidade da governação do MRR.
- 11.4. Os Estados-Membros seguiram as orientações da Comissão relativas à execução do MRR. O Conselho adverte para alterações da interpretação da legislação no decurso da execução, que não deverão conduzir a novas regras, a requisitos contraditórios ou a condições mais restritivas impostas aos Estados-Membros *ex post*. O Conselho assinala a importância da cooperação institucional para um entendimento comum do quadro jurídico, a fim de facilitar o resto da execução do MRR e, assim, apoiar a consecução dos objetivos do MRR.

- 11.5. Além disso, e tendo em conta que o MRR está próximo do seu termo, o Conselho exorta o Tribunal e a Comissão a tirarem partido dos ensinamentos retirados, permitindo à Comissão estabelecer orientações e regras de execução que sejam coerentes com a regulamentação da UE e estejam em consonância com o princípio da proporcionalidade, com base numa interpretação comumente acordada das disposições jurídicas, coerentes ao longo de todo o programa e comunicadas antes do início da execução, com vista a evitar incertezas na execução e encargos administrativos. Desse modo, o Conselho incentiva a Comissão a promover também outras melhorias possíveis, como a simplificação e clarificação dos regulamentos, em cooperação com os Estados-Membros, mantendo simultaneamente a flexibilidade e minimizando os encargos administrativos.
- 11.6. Por último, o Conselho reitera que as auditorias, os controlos e as abordagens metodológicas deverão continuar a ser proporcionadas face à conceção baseada no desempenho que é característica do MRR, e deverão assegurar que a ênfase nos resultados não seja prejudicada. Por conseguinte, o Conselho apela a ambas as instituições para que tenham em conta a proporcionalidade na realização de auditorias e controlos.
-

**CAPÍTULO 12**  
**SEGUIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NOS RELATÓRIOS**  
**ESPECIAIS PUBLICADOS EM 2021**

- 12.1. O Conselho toma nota do novo capítulo do relatório, que apresenta uma panorâmica simplificada do seguimento da aplicação das recomendações do Tribunal nos últimos três anos.
- 12.2. Observa-se uma tendência positiva nas recomendações dos relatórios especiais total ou parcialmente aceites, que passaram de 93 % em 2023 para 98 % em 2024, bem como na percentagem de recomendações executadas totalmente ou na maior parte dos aspetos, que passou de 68 % em 2023 para 76 % em 2024. Ao mesmo tempo, a execução atempada está atrasada, havendo margem para melhorias significativas.
- 12.3. O Conselho exorta a Comissão a continuar a aplicar as recomendações, a melhorar a taxa de conclusão, que se situa em 77 %, e a esforçar-se por cumprir os prazos acordados.
-